



PARECER Nº 001, DE 2018 - EOC.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2017, que torna obrigatória a cobrança por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, padarias, produtores de pizzas e afins da pizza mista pelo valor da média aritmética dos sabores.

AUTOR: Dep. DELMASSO

RELATOR: Dep. BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.487, de 2017, de autoria do deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição estabelece que as pizzas mistas produzidas por pizzarias, restaurantes, lanchonetes, produtores de pizzas e afins devem ser cobradas pelo valor da média aritmética dos valores, ficando proibida a cobrança pelo valor do sabor mais caro.

O art. 2º fixa multa no valor de R\$ 2.712,00 pelo descumprimento da norma, valor que deve ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O art. 3º determina a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A justificação, argumenta que a proposta visa à proteção do consumidor contra a cobrança indevida da pizza mista pelo valor do sabor mais caro. O Autor evoca o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

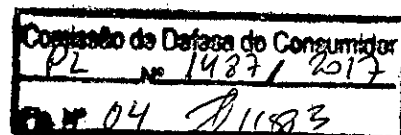
O Projeto de Lei foi lido em 14 de março de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.





O Projeto de Lei em análise determina que o valor de pizzas mistas seja calculado pela média aritmética dos sabores, a fim de proibir a cobrança pelo valor mais caro, costume comum no País.

Consideramos a proposta meritória, pois resguarda os consumidores de prática abusiva. A medida é viável, uma vez que já é cumprida por grande parte dos fornecedores no Distrito Federal.

Os preços cobrados por pizzas de mesmo tamanho chegam a variar mais de 100% dentro de um mesmo estabelecimento, a depender do sabor. O que diferencia o custo de produção são os ingredientes utilizados. Se o fornecedor oferece a opção de escolha de mais de um sabor por pizza, deve calcular o preço pela média. Uma eventual dificuldade adicional na preparação não é suficiente para justificar a cobrança pelo sabor mais caro.

A proposição se coaduna com o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078, de 1990), que veda ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Desde novembro de 2016, a fiscalização do Procon de Fortaleza passou a proibir a cobrança da pizza mista pelo valor do sabor mais caro, amparado pelo CDC. Em maio deste ano, o Procon do Mato Grosso do Sul passou a adotar o mesmo entendimento no Estado.

Apresentamos uma Emenda Modificativa para instituir a penalidade de advertência, com vistas a estabelecer prazo para regularização, antes da aplicação da multa. O texto da Emenda determina que o valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal, matéria atualmente regulada pela Lei Complementar nº 435, de 2001.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.487, de 2017, com a **Emenda Modificativa** apresentada.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
Relator

